

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.298/2012 (Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

**Autor: Deputado Marcos Montes
Relator: Deputado Arthur Maia**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, o qual altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Aberto o prazo para emendas (5 sessões), foram apresentadas, tempestivamente, 2 (duas emendas), de autoria do nobre deputado Vicente Cândido, sob análise.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, foi designado como relator o Nobre Deputado Arthur Maia que proferiu parecer pela aprovação da propositura, com emenda modificativa, e pela rejeição das emendas.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Cumpra a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No que respeita à constitucionalidade formal e material, não há qualquer óbice ao prosseguimento da proposição. Verifico que foram observados todos os pressupostos de processabilidade, de vez que se trata de matéria de competência da União e sem reserva de iniciativa legislativa.

Ademais, a justificativa apresentada pelo autor, Deputado Marcos Montes, ao Projeto de Lei nº 3.298, de 2012, por si, já são suficientes ao acolhimento da proposição.

Por certo, a alteração realizada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao acrescentar o art. 980-A, Título I-A, no Livro II (Direito da Empresa), no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, assim, propiciou uma alavanca para novas oportunidades de desenvolvimento empresarial e econômico no Brasil.

Dentre os bons reflexos, diga-se que este novo tipo societário permitiu ao empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do "laranja", sócio com pequena participação, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Há maior transparência. Ainda, na EIRELI ocorre a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa – contudo, sem ofensa às responsabilidades sociais e tributárias que possam decorrer. Há maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei em comento trata, por sua vez, de superar uma discussão acerca de uma interpretação restritiva e das normas dela decorrente no sentido do impedimento de que uma pessoa jurídica tenha capacidade para constituir uma EIRELI.

Entende-se, portanto, que a proposição ora analisada é necessária e suficiente para regular questão crucial na vida empresarial brasileira.

Entretanto, a referida propositura ainda carece, *devida vênia*, e salvo melhor juízo, de aperfeiçoamento.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer reparo a ser feito.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3298, de 20012, e das emendas apresentadas, na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2015 .

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3298, DE 2012

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* e o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que poderá ser nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado, que não será inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se sua natureza for simples e 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo se sua natureza for empresarial.

Art. 2º - O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações”.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil (Junta Comercial), se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária (NR)”.

Art.3º - O parágrafo único do art 1.033, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1.033 –

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para EIRELI ou para empresa individual de responsabilidade limitada (NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2015

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ